



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

Lei nº. 3.065/2.016.
De 16 de Março de 2016.

“ESTABELECE CRITÉRIOS PARA A VENDA DE TINTA “SPRAY” NO ÂMBITO MUNICIPAL E CRIA PENALIDADES PARA PICHADORES E/OU SEUS REPRESENTANTES LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL, Estado de São Paulo, aprovou e eu, Janete Pedrina de Carvalho Paes, Prefeita do Município de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º - Fica proibida a venda de tintas acondicionadas em recipientes de pressão (tinta “spray”) pelos estabelecimentos comerciais, pessoas físicas ou jurídicas, na circunscrição territorial do município de Pilar do Sul, para menores de 18 (dezoito) anos de idade, observando-se, para os maiores de idade, o disposto no artigo 2º.

Parágrafo único - Para os fins desta Lei, considera-se tinta “spray” toda e qualquer tinta acondicionada em recipiente de pressão que tenha em sua composição resina acrílica dissolvida em hidrocarboneto aromático, pigmentos orgânicos e ou inorgânicos, gás natural (butano/propano) ou outras substâncias com efeitos e funções análogas.

Art. 2º - Para o cumprimento desta lei, os estabelecimentos e pessoas mencionadas no *caput* do artigo 1º que comercializarem tintas “spray” deverão, quando da venda do produto, exigir a apresentação de documento de identidade com foto e emitir nota fiscal ao consumidor onde conste, obrigatoriamente, nome, número do documento de identificação, CPF e endereço completo do adquirente.

Art. 3º - No caso de descumprimento de qualquer das disposições desta Lei, o infrator ficará sujeito à multa de **10 VRM** (Valor de Referência do Município), e, em caso de reincidência, de **20 VRM** (Valor de Referência do Município), ou outro índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único: Para o infrator já reincidente, será aplicada multa de **40 VRM** (Valor de Referência do Município) ou outro índice que vier a substituí-lo, sendo, ainda, cassado o alvará de funcionamento ou licença equivalente, sem prejuízo das penalidades aplicadas anteriormente.

Art. 4º - A pessoa que for surpreendida praticando atos de pichação ou qualquer outro ato de vandalismo contra bens públicos móveis ou imóveis, ou, ainda, em bens imóveis particulares, sem autorização do proprietário, ficarão sujeitas à multa no valor de **50 VRM** (Valor de Referência do Município), ou outro índice que vier a substituí-lo, sem prejuízo das despesas e custos de restauração e recuperação dos danos resultantes, quando se tratar de bens públicos.

§ 1º - Se o infrator for menor de idade, a responsabilidade pelo pagamento da multa prevista no *caput* deste artigo, da indenização pelas despesas de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

restauração do bem pichado e pelos demais danos materiais resultantes do ato, será dos seus responsáveis legais em conformidade com o Código Civil.

§ 2º - Para o fiel cumprimento desta Lei e para combater os atos de pichação com eficácia, ficará facultado ao Poder Executivo, por meio de ato regulamentar de sua autoria:

I - estabelecer acordos de cooperação e ou convênios com os órgãos de segurança pública do Estado e da União;

II - criar sistema de disque denúncia;

III - implantar sistema de monitoramento com câmeras que possibilitem a identificação de qualquer pessoa, 24 horas por dia, com a possibilidade de arquivamento de todo o conteúdo filmado por, pelo menos, 180 dias.

§ 3º - As multas aplicadas e não pagas ensejarão a inscrição do devedor na dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, sujeitando o devedor às medidas judiciais cabíveis.

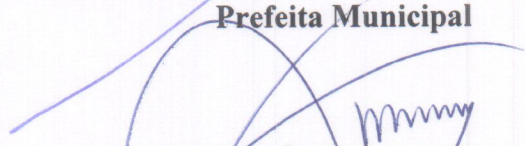
Art. 5º - O montante obtido com a cobrança das multas previstas nesta Lei será revertido para a preservação do meio ambiente do Município.

Art. 6º - O Poder Público Municipal promoverá campanhas educativas contra os atos de pichação e de divulgação dos dispositivos desta Lei nas escolas do Município e nos meios de comunicação com a finalidade de angariar a participação de adolescentes e jovens para conscientizá-los da necessidade de conservação e preservação do patrimônio público e particular, bom como dos efeitos da poluição visual e do seu impacto na vida urbana.

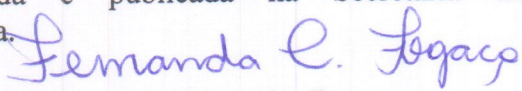
Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 16 de Março de 2016.


JANETE PEDRINA DE CARVALHO PAES
Prefeita Municipal


JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributários

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Fernanda Castanho Fogaça
Assistente Administrativo I